ACÓRDÃO - AC00 - 855/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29931/2016/001
PROTOCOLO	: 1949404
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.

Permanecendo a incompletude da documentação de remessa obrigatória a esta Corte, imprescindível para a apreciação da legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, diante da ausência da justificativa da contratação e do instrumento contratual ou o ato de convocação, deve ser mantida a decisão pelo não registro do ato e a aplicação da multa, no *quantum* que se mostra adequado de acordo com a lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular DSG-G.ICN–805/2018**, proferida no processo **TC/MS 29931/2016**, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ICN–805/2018, proferida no processo TC/MS 29931/2016, nos seguintes termos:

> 1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:
>
SERVIDOR (A)	**FUNÇÃO**
> | **ALICE BENITES** | Atendente de Serviços Diversos |
> | CPF/MF: 025.567.191-17 | III |
>
> 2 **–** Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF/MF nº 366.259.901-59, Prefeito à época, do Município de Bela Vista/MS, nos termos do artigo 42, *caput,* artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação;
>
> 3 **–** Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 18.

Após analisar os documentos apresentados pelo Recorrente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANÁLISE ANA-DFAPP-3657/2020) verificou ser impossível o registro do ato de admissão realizado, tendo em vista que até o presente momento não foi apresentada a justificativa para contratação, bem como o instrumento contratual ou ato de convocação da servidora Alice Benites, conforme se observa às f. 21-23.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Bela Vista/MS, Sr. *Douglas Rosa Gomes*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.ICN – 805/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 28 de fevereiro de 2018, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.725, proferida pelo Ilustre Conselheiro Iran Coelho das Neves, no processo TC/MS n. 29931/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bela Vista à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, o Sr. Douglas Rosa Gomes apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.ICN – 805/2018, que **não registrou** a Contratação Temporária de Alice Benites, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Atendente de Serviços Diversos e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, diante do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, onde em síntese, alegou que a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo e que não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação.

Informou ainda, que sobre os documentos faltantes, estaria enviando em anexo, juntamente com o recurso.

Inicialmente cumpre ressaltar, que analisando toda documentação juntada, verifiquei que o recorrente enviou apenas a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público (fls. 12) e a Lei Municipal (fls. 13-16).

Nota-se, que as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que para apreciar a legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o recorrente deveria encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

No caso em tela, o recorrente não encaminhou todos os documentos necessários para a análise do processo, quais sejam: a justificativa da contratação e o ato de convocação ou instrumento contratual, sendo que os documentos acostados às fls. 03 e 06 do processo originário não fazem parte do contrato em tela.

Além de ser indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); a contratação também tem que estar amparada pela legislação do Município (lei autorizativa), apontando especificamente a hipótese prevista na norma local. Assim, o recorrente apenas juntou a Lei Municipal, mas não apresentou o fundamento legal de acordo com a Lei Autorizativa do Município que subsidiou a formalização da contratação e tampouco a Justificativa, descrevendo minuciosamente os fatos que ensejaram a admissão.

Dessa forma, é necessário que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

Assim, a ausência da justificativa da contratação e o instrumento contratual ou o ato de convocação em nome de Alice Benites, documentos imprescindíveis e de remessa obrigatória para à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato e caracteriza infração, uma vez que o recorrente sonegou documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas, conforme disposição do art. 42, IV e art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ademais, é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a este Tribunal e a omissão de não encaminhamento gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal, pois a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, segundo consta no artigo 41 da Lei Complementar n. 160/2012.

Dessa forma, os argumentos apresentados na exordial não são capazes de

ensejar a reforma da Decisão Singular n. 805/2018, que não registrou a contratação temporária de Alice Benites, em razão do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS e referida multa mostra-se legal e regular, pois está de acordo com o estabelecido no artigo 45 da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN–805/2018, proferida no processo TC/MS 29931/2016, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm